



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05183/17

Pág.1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017 E CONTRATO N.º 11/2017 DELE DECORRENTE, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.**

**EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL E POTENCIAL PREJUÍZO ÀO ERÁRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO N.º 11/2017 COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS, DENTRE OUTROS ASPECTOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO.**

**DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO REFERENDADA DO RELATOR – APLICAÇÃO DE MULTA COM SUPEDÂNEO NO ART. 56, IV DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO DECISUM AO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E OPORTUNA PCA, NESTES DEVENDO HAVER A RESTITUIÇÃO, PELO ATUAL GESTOR, COM RECURSOS DE SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS, DOS VALORES ILEGALMENTE DESPENDIDOS, AQUI NOTICIADOS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00471 / 2018

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **21 de setembro de 2017**, nos autos que cuidam da análise da legalidade da **INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017** e do **CONTRATO N.º 11/2017**, dela decorrente, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, para contratação do escritório de advocacia **S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, objetivando propositura e acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos *royalties* devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural de Biocombustíveis (ANP) àquela municipalidade, nos termos do Processo Administrativo n.º 2006.09.052 e da Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2006, cujo valor foi estipulado em **20% do valor total efetivamente recebido da ANP até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto**, decidiu REFERENDAR (Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17) a Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/2017, fls. 341/347 *in verbis*:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, decorrentes do CONTRATO N.º 11/2017 (INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017), pactuado entre o escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e a Prefeitura Municipal de ALHANDRA, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, atentando-se para que o escritório advocatício antes referenciado dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05183/17

Pág.2/5

2. **DETERMINAR a imediata INTIMAÇÃO, franqueando, mais uma vez, à autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, o exercício do seu direito de defesa, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta dos relatórios da Auditoria (fls. 53/72 e 307/333);**
3. **Solicitar pauta para efeito de referendo na Sessão de Primeira Câmara de 21 de setembro de 2017, com supedâneo no art. 87, X do Regimento Interno do TCE/PB.**

Atendida a providência designada no item “2” antes transcrito, o responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, apresentou tanto defesa quanto Recurso de Reconsideração, através, respectivamente, dos **Documentos TC n.º 70071/17 e 65911/17** (fls. 518/723 e 358/514), e o escritório contratado, **S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, por meio de seu representante legal, **Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES**, embora citado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Auditoria analisou o Recurso apresentado (fls. 729/750), concluindo no seguinte sentido:

Do exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pela razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC nº 00095/2017, referendada pela Resolução Processual RC1 – TC 00091/17**, desta feita combatida.

O Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, fls. 753/767, “**pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada na DS1 TC nº 00095/2017.**”

Durante a tramitação da defesa e do recurso de reconsideração interpostos, restou comprovado, em consulta ao SAGRES, que a autoridade responsável, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, deu continuidade aos pagamentos aqui questionados.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

*A priori*, importante frisar que o gestor, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, lançou mão de remédio jurídico (Recurso de Reconsideração) que não tem o condão, no presente caso, de produzir os efeitos ordinariamente esperados, qual seja, com **efeito suspensivo**, conforme dispõe o art. 230 do RITCE/PB.

E tal se dá pois não se está diante de casos ordinários, mas sim de medida de urgência, emitida com o intuito de *resguardar o erário de danos irreparáveis, onde se sobressai o interesse público sobre o privado, busca-se preservar o poder geral de cautela das Cortes de Contas e dar efetividade da jurisdição que lhe é peculiar.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05183/17

Pág.3/5

Neste cenário, torna-se relevante fazer uma interpretação sistemática das normas do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de ser frontalmente incompatível e inconcebível com o instituto das medidas acautelatórias o recebimento de Recurso com efeito suspensivo, sob pena de serem tratadas como decisões inócuas, retirando-lhes a eficácia almejada, motivo pelo qual deve ser recepcionado tão somente no seu **efeito devolutivo**, proporcionando, desta feita, maior grau de segurança jurídica às medidas cautelares.

Assim é que o Colendo Tribunal de Contas da União normatizou idêntico entendimento, conforme se extrai do seu **Manual de Recursos**, editado através da Portaria TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014, *ipsis litteris*:

***Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final. (grifos inexistentes no original)***

É de bom tom deixar destacado que não é o interessado que estabelece os efeitos que deverão ser recebidos os recursos no âmbito do TCE/PB. Entender o contrário seria ferir de morte as Constituições Federal e Estadual, posto que os interessados e jurisdicionados cumpririam as determinações dos Tribunais naquilo que melhor lhes conviessem ou, simplesmente, não cumpririam a decisão. A ser assim, despicienda seria a submissão constitucional ao Estado de Direito e instalado, estaria, portanto, o verdadeiro “ESTADO DE ANARQUIA”.

É de se destacar, também, que não se está a apreciar, ainda, o mérito da questão aqui debatida, mas a verificação do cumprimento [ou não] da decisão deste Egrégio Tribunal, quanto à suspensão dos pagamentos oriundos da **INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017** e dos efeitos do **CONTRATO N.º 11/2017**, dela decorrente.

E tal nesta oportunidade se faz necessária, tendo em vista que, em consulta ao SAGRES, constam pagamentos que o gestor não deveria ter realizado, visto que efetuados após a data de publicação da decisão que assim determinou (22.09.2017), ou seja, em plena vigência da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17**, conforme certidão às fls. 356/357 e quadro demonstrativo a seguir elaborado:

| N.º NE       | DATA PGTO  | VALOR (R\$)       |
|--------------|------------|-------------------|
| 4780         | 03.10.2017 | 113.579,56        |
| 5477         | 31.10.2017 | 116.740,84        |
| 5873         | 27.11.2017 | 129.263,08        |
| 6515         | 27.12.2017 | 136.621,19        |
| <b>TOTAL</b> |            | <b>496.204,67</b> |

Como se vê, a **DS1 TC n.º 00095/17** não foi atendida e as decisões, monocráticas ou plurais, como a boa doutrina ensina, **DEVEM SER CUMPRIDAS**, ou delas se deve recorrer, no momento possível e com o remédio adequado, de forma que os atos praticados que consubstanciaram os pagamentos efetuados retrotranscritos, constituem **inequívoca desobediência à decisão** do Relator, referendada pela Primeira Câmara, cabendo, para tal reprovável conduta, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, além do que tal fato deve ser levado a cabo para efeito de apreciação das contas do Prefeito Municipal de Alhandra, relativas ao exercício de 2017.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05183/17

Pág.4/5

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “1” da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17** pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **RENATO MENDES LEITE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à autoridade antes referenciada, no valor de **R\$ 11.450,55 ou 239,90 UFR-PB**, por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 014/2017;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de **2017 (Processo TC n.º 00023/17)**, com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual, nesta incluindo a necessária determinação para restituição do valor pago ilegalmente, no montante de **R\$ 496.204,67**, com a devida correção monetária, pelo atual gestor, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra;
5. **REPRESEMTEM** o Ministério Público Estadual e Federal acerca das condutas aqui verificadas para as providências que entenderem necessárias.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05183/17; e*

*Considerando os fatos narrados no Relatório;*

*Considerando os fundamentos jurídicos expostos no Voto e o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “1” da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17** pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **RENATO MENDES LEITE**;
2. **APLICAR** multa pessoal à autoridade antes referenciada, no valor de **R\$ 11.450,55 ou 239,90 UFR-PB**, por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 014/2017;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** a anexação da decisão ora proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de **2017 (Processo TC n.º**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05183/17

Pág.5/5

***00023/17), com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual, nesta incluindo a necessária determinação para restituição do valor pago ilegalmente, no montante de R\$ 496.204,67, com a devida correção monetária, pelo atual gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, com recursos de suas próprias expensas, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra;***

- 5. REPRESENTAR o Ministério Público Estadual e Federal acerca das condutas aqui verificadas para as providências que entenderem necessárias.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 01 de março de 2017.

rkrol

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2018 às 12:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO